

N.F. N° - 298951.0003/20-6

NOTIFICADA - LUIZ FERNANDO AMÂNCIO DE SOUZA  
NOTIFICANTE- EDIJALMA FERREIRA DOS SANTOS  
ORIGEM - INFAS CENTRO SUL  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 31/03/2021

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0014-02/21NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. INSEGURANÇA NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Não sendo optante pelo Simples Nacional, a incongruência entre a infração tipificada e o fato gerador, evidenciam insegurança do Autuante, ocupante do cargo de Auditor, na acusação fiscal. Acolhida a nulidade suscitada. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A presente Notificação Fiscal, lavrada em 29/06/2020, às 16:25hs., formaliza a exigência de ICMS em decorrência da seguinte infração:

01 – 07.21.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente a aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor: R\$431,37. Período: Julho 2015, Março, Setembro a Dezembro 2016. Enquadramento legal: Art. 34, III, da Lei 7.014/96 C/C art. 289, § 1º, III, “b” do RICMS-BA/2012. Multa: 60%, conforme previsto na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O Notificado impugna o lançamento às fls. 13-16. Após relatar os fatos e reproduzir a infração, preliminarmente suscita a nulidade do lançamento por erro de enquadramento legal, tendo em vista não ser optante do Simples Nacional como se lhe acusa, o que, diz, prejudicar sua defesa e contraditório.

Quanto ao mérito, apresentando demonstrativo em que relacionando os valores apurados devidos x os recolhidos para o período janeiro 2015 a Dezembro 2016, diferente da acusação fiscal registra um indébito de R\$77,71 por pagamento a mais que o devido.

Tendo em vista que em alguns meses se registra diferenças entre os valores a recolher x os recolhidos, diz que as divergências se deve às datas utilizadas como base para cálculo do ICMS da antecipação tributária.

Concluindo, pede que o lançamento seja considerado nulo ou improcedente.

**VOTO**

Examinando os autos constato estar o presente lançamento fiscal contaminado de insanável vício de nulidade, senão vejamos:

A uma, porque consultando o registro cadastral do contribuinte autuado, constatei a veracidade da informação do Impugnante, de o Notificado não ser contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, o que denota incongruência entre o eventual fato gerador, motivo e a infração tipificada no lançamento.

A dois, porque, sendo ocupante do cargo de Auditor Fiscal, básica/sumária é a noção de incompetência que o preposto fiscal deveria ter para efetuar lançamento de ofício contendo acusação de descumprimento de obrigação tributária contra contribuinte optante pelo regime de tributação do Simples Nacional, como registrou no caso (COTEB: Art. 107; RPAF: Art. 42).

A três, porque as pontuações retro, somadas ao detalhamento exposto pelo Impugnante para eventual existência de indébito tributário no período compreendido pelo lançamento fiscal, evidenciam insegurança do Notificante na elaboração do lançamento fiscal.

Assim, com fundamento no art. 18, IV, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF, não vejo sentido lógico nem jurídico para manutenção do feito em juízo administrativo.

Voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal e, atentando-se ao prazo decadencial para tanto, recomendo a renovação do procedimento fiscal a salvo de falhas.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **NULA** a Notificação Fiscal nº **298951.0003/20-6**, lavrada contra **LUIZ FERNANDO AMÂNCIO DE SOUZA**.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 01 de fevereiro de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR